



PROCESSO	1000080507/2019
PROTOCOLO	816384/2019
INTERESSADO	A. C. DE S. S.
ASSUNTO	AUSÊNCIA DE REGISTRO DE RESPONSABILIDADE TÉCNICA (RRT)
RELATOR	CONS. ORITZ ADRIANO ADAMS DE CAMPOS

RELATÓRIO

Trata-se de processo de fiscalização, originado por meio de rotina fiscalizatória, em que se averiguou que a profissional, Arq. e Urb. A. C. DE S. S., inscrita no CAU sob o nº A46204-7 e no CPF sob o nº 909.747.600-30, não efetuou o Registro de Responsabilidade Técnica – RRT, pertinente à atividade de Cargo e Função, na qual está vinculada como responsável técnica da empresa CONSTRUTORA E INCORPORADORA TRIGÊMEOS.

Nos termos do art. 13, da Resolução CAU/BR nº 022/2012, o Agente de Fiscalização do CAU/RS efetuou, em 18/02/2019, a Notificação Preventiva, intimando a parte interessada a adotar, no prazo de 10 (dez) dias, as providências necessárias para regularizar a situação ou apresentar contestação escrita.

Notificada no dia 19/02/2019, a parte interessada permaneceu silente.

Em razão da ausência de regularização da situação averiguada, nos termos do art. 15, da Resolução CAU/BR nº 022/2012, o Agente de Fiscalização do CAU/RS lavrou, em 07/03/2019, o Auto de Infração, fixando a multa no valor de R\$ 284,28 [DUZENDO E OITENTA E QUATRO REAIS COM VINTE E OITO CENTAVOS], e intimou a parte interessada a, no prazo de 10 (dez) dias, efetuar o pagamento da multa aplicada e regularizar a situação averiguada ou apresentar defesa à Comissão de Exercício Profissional – CEP-CAU/RS.

Intimada no dia 08/03/2019, a parte interessada regularizou a situação elaborando o RRT 7994896, e pagou o boleto gerado junto ao auto de infração.

O processo, então, foi submetido à CEP-CAU/RS para cumprimento dos ritos da resolução CAUBR nº22.

É o relatório.

VOTO FUNDAMENTADO

Da análise do conjunto probatório existente nos autos, depreende-se que a arquiteta estava vinculada como responsável técnica da empresa, a qual está sujeita à emissão do respectivo



Registro de Responsabilidade Técnica – RRT, conforme o disposto no art. 45, da Lei nº 12.378/2010, que segue:

Art. 45. Toda realização de trabalho de competência privativa ou de atuação compartilhadas com outras profissões regulamentadas será objeto de Registro de Responsabilidade Técnica RRT.

Verifica-se, ainda, que o Auto de Infração foi constituído de forma regular, pois observou os requisitos previstos no art. 16, da Resolução CAU/BR nº 022/2012, e foi lavrado após o transcurso do prazo da notificação preventiva, sem que a parte interessada tenha efetivado a regularização da situação averiguada.

Por sua vez, observa-se que a multa, imposta por meio do Auto de Infração no valor de R\$ 284,28 [DUZENDO E OITENTA E QUATRO REAIS COM VINTE E OITO CENTAVOS]), foi aplicada de forma correta, tendo em vista que, verificada a situação de irregularidade, foram respeitados os limites fixados no art. 35, da Resolução CAU/BR nº 022/2012, conforme segue:

Art. 35. As infrações ao exercício da profissão de Arquitetura e Urbanismo nos termos definidos nesta Resolução serão punidas com multas, respeitados os seguintes limites:

(...)

IV - Arquiteto e urbanista com registro no CAU regular exercendo atividade fiscalizada sem ter feito o devido RRT;

Infrator: pessoa física;

Valor da Multa: 300% (trezentos por cento) do valor vigente da taxa do RRT;

(...)"

Entretanto, observa-se que a parte autuada, além de ter realizado o RRT solicitado pelo setor de fiscalização, comprovou ter efetuado o pagamento da multa aplicada.

CONCLUSÃO

Deste modo, demonstrado o pagamento da multa imposta pelo Auto de Infração nº 1000080507/2019, opino pelo arquivamento do presente processo de ausência de RRT para a profissional, Arq. e Urb. A. C. DE S. S., inscrito no CAU sob o nº A46204-7.

Porto Alegre – RS, 26 de outubro de 2020.

ORITZ ADRIANO ADAMS DE CAMPOS
Conselheiro Relator